DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8092/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27020/2016/001
PROTOCOLO	: 1993699
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS - CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO	: JOÃO NETO DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ricardo Trefzger Ballock**, em face da Decisão Singular **DSG - G.RC – 4880/2019,** lançada aos autos TC/27020/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, peça n.º 13, fls. 78/80, nos seguintes termos:

> *"1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez do servidor **João Neto de Araújo**, ocupante do cargo de Laboratorista de Solo na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;*
>
> *2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481- 15, no valor de 04 **(quatro) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (...)"*

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass